



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº.

, de / /

RETIRADO

Processo: 87.256

PROJETO DE LEI Nº. 13.510

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos.

Arquive-se
M
05/11/2023
Diretor Legislativo

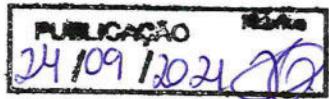


PROJETO DE LEI N°. 13.510

<p><i>Diretoria Legislativa</i> À Procuradoria Jurídica. Dir. Legislativo 16/09/2021</p>		<p>Prazos:</p> <table><tr><td>projetos</td><td>20 dias</td><td>7 dias</td></tr><tr><td>vetos</td><td>10 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>orçamentos</td><td>20 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>contas</td><td>15 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>aprazados</td><td>7 dias</td><td>3 dias</td></tr></table> <p><i>Parecer CJ nº. 310</i> QUORUM: MS</p>	projetos	20 dias	7 dias	vetos	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	aprazados	7 dias	3 dias
projetos	20 dias	7 dias															
vetos	10 dias	-															
orçamentos	20 dias	-															
contas	15 dias	-															
aprazados	7 dias	3 dias															
<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>															
<p>À CJR. Dir. Legislativo 21/09/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 21/09/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 21/09/21</p>															
<p>À COSAP Dir. Legislativo 28/09/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 28/09/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 28/09/2021</p>															
<p>À _____. Dir. Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>															
<p>À _____. Dir. Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>															
<p>À _____. Dir. Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>															



P 49154/2021



<i>Apresentado.</i> <i>Encaminha-se às comissões indicadas:</i> <u>Faony Salas</u> <i>Presidente</i> <u>21/09/2021</u>
--

RETI RADO
DR. J. O.
DIRETOR LEGISLATIVO
04/11/2025

PROJETO DE LEI N° 13-510
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos.

Art. 1º. A Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º. (...)

(...)

(Inciso) – aplicar tatuagem ou ‘piercing’, com finalidade estética, em animais domésticos.

(...)

§ ___. Ao estabelecimento comercial que promover a intervenção vedada no (inciso) do “caput” deste artigo, além da multa prevista no inciso I do § 3º, proceder-se-á à cassação de sua licença de funcionamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proteger os animais de qualquer espécie a serem submetidos a tatuagem ou emprego de *piercing*, pois todos nós sabemos por experiência própria ou por relatos de conhecidos, que fazer tatuagem é algo muito dolorido.



(PL nº. 13.510 - fls. 2)

De toda forma, não há o que se discutir quanto ao livre arbítrio de uma pessoa que queira fazer uso desse tipo de adorno em seu próprio corpo, pois a liberdade de manifestação do indivíduo é garantida pela própria Constituição.

Mas a liberdade de tatuar a pele não significa que podemos tomar essa decisão pelos animais que convivem conosco.

O ato de fazer uma tatuagem em um animal de estimação tem como única razão a de satisfazer as preferências estéticas de seus donos, causando dores inúteis aos bichos.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



(PL nº. 13510 - fls. 3)



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.543, de 17 de novembro de 2020]

LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

Art. 2º. É vedado:

I – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;
(Redação dada pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

IV – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

V – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL n°. 13.510 - fls. 4)



(Texto compilado da Lei nº 8.351/2014 – pág. 2)

VII – realizar eutanásia em animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

VIII – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;

IX – criar ou manter animais no perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;

X – abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;

XI – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doença transmissível e notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

§ 1º. A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do “caput” deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se: (*Acrescido pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020*)

I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vaivém”, com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (*Acrescido pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020*)

§ 3º. Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no “caput” deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam: (*Acrescido pela Lei n.º 9.439, de 10 de junho de 2020*)

I – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFs, dobrada na reincidência; e

II – custeio ou resarcimento das seguintes despesas:

a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;

b) tratamento psicológico animal;

c) órteses e próteses;

d) cremação ou enterro.



(PL nº. 13.510- fls. 5)



(Texto compilado da Lei nº 8.351/2014 – pág. 3)

Art. 2º-A. Os “pet-shops” que prestam serviço de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários e os médicos veterinários, inclusive os que atendam em domicílio, comunicarão o órgão municipal competente, por meio de ofício físico, quando detectarem indícios de maus-tratos em animais atendidos. (*Acrescido pela Lei n.º 9.543, de 17 de novembro de 2020*)

§ 1º. Do ofício de informação constarão os seguintes dados: (*Acrescido pela Lei n.º 9.543, de 17 de novembro de 2020*)

I – qualificação contendo nome, endereço e telefone de contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

§ 2º. O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência. (*Acrescido pela Lei n.º 9.543, de 17 de novembro de 2020*)

CAPÍTULO II **DOS ANIMAIS SILVESTRES**

Seção I

Da Fauna Nativa

Art. 3º. Consideram-se animais de espécies da fauna nativa do Município os originários desta cidade e que vivam de forma selvagem, inclusive os que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum da cidade, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II **Da Fauna Exótica**



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 310

PROJETO DE LEI Nº 13.510

PROCESSO Nº 87.256

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa proteger os animais de qualquer espécie a serem submetidos a tatuagem ou emprego de *piercing*, pois causam aos animais dores inúteis com a única razão de satisfazer as preferenciais estéticas de seus donos.

Deste modo, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar as lacunas da competência da União e dos Estados para legislar sobre “proteção e defesa dos animais”, conforme o disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

D. S. R.



Nesse sentido, destacamos a existência da Lei Estadual nº 11.997/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, não constando deste diploma legal nenhuma disposição acerca do objeto do presente projeto, o que significa que se trata de lacuna que pode ser preenchida pelo legislador municipal, em caráter de suplementação.

Neste sentido, trazemos à colação da Jurisprudência da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Cubatão, sobre tema correlato, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.733, DE 26 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. FIXAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPATIBILIDADE COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA NOVA. 1. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal. 2. Competência comum municipal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e fauna (art. 23, inc. VII, CF). 3. A iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais e merecem interpretação estrita em virtude da regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente. 4. Lei de polícia administrativa, disciplinando sanções administrativas nas hipóteses de maus-tratos e abandono de animais, não se situa na esfera reservada. 5. Incogitável geração de novas despesas sem cobertura na imposição de obrigações a particulares e na previsão da elementar fiscalização pública preexistente. 6. Improcedência da ação.

G. W. S. R.



Dante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, por quanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquentto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.256

PROJETO DE LEI 13.510, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou piercing, com finalidade estética, em animais domésticos.

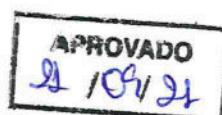
PARECER

Esta proposta, de autoria do nobre Vereador Paulo Sergio Martins, que visa alterar a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

O mesmo sentido tem o parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 08/10 que, aliás, enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-09-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

AUSENTE

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 87.256

PROJETO DE LEI N°. 13.510, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou piercing, com finalidade estética, em animais domésticos.

PARECER

Compete a esta Comissão (Regimento Interno - art. 47, VI) a alçada de dizer o mérito de propostas sobre “funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta” - contexto em que se insere essa matéria.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor se encontra suficiente e competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta, que visa alterar a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou piercing, com finalidade estética, em animais domésticos.

Endossando tais razões, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28/09/2021.

APROVADO
28/09/2021

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Votor Oeste”

ROMILDO ANTONÍO DA SILVA

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
“Madson Henrique”



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 78/2025

RETIRADA dos Projetos de Leis nº 13.975/2025; 12.342/2017; 14.800/2025; 13.644/2022 e 13.510/2021, todos de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** dos seguintes projetos de lei de minha autoria:

- PL nº 13.975/2025 - Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte no transporte público coletivo municipal, nas condições que especifica.

- PL nº 12.342/2017 - Exige, em serviços de banho e tosa de animais domésticos, liberação de acesso a clientes e visitantes e sistema de monitoramento por imagem.

- PL nº 14.800/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de sinalização luminosa ou refletiva por particulares condutores de veículos de tração animal e de animais de montaria durante o período noturno.

- PL nº 13.644/2022 - Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

- PL nº 13.510/2021 - Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

PAULO SERGIO - DELEGADO

Assinado digitalmente
pelo PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 30/10/2025 11:29



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0550-9B3A-2D8C-7286

PROJETO DE LEI N°. 13.510

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 16/09/2021 ds.

fls 08 a 10 em 20/09/2021 (S)

fl 11 em 21/09/21-Tgs

fl 12 em 28/09/21-Tgs

fl. 13 em 10/11/21 - julio

Observações: